

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO  
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**PORTARIA CAPES Nº 99, DE 9 DE ABRIL DE 2024**

*Institui o Censo da Pós-Graduação stricto sensu brasileira.*

**A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES)**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 33 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso V e §2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no art. 3º da Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, e o constante dos autos do processo nº 23038.007200/2023-66, resolve:

**Art. 1º** Fica instituído o Censo da Pós-Graduação stricto sensu brasileira, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisões e a condução das políticas públicas, especialmente as de ações afirmativas e inclusivas, para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).

**Art. 2º** O Censo abrangerá todos os programas de pós-graduação stricto sensu (PPG) reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

**§1º** As unidades de informação do Censo serão os docentes e os discentes vinculados aos programas de pós-graduação referidos no caput.

**§2º** São objeto do Censo os dados demográficos, os relacionados às condições socioeconômicas, culturais, étnicas, raciais, de gênero e da educação especial, bem

como os dados relacionados às atuações por áreas de conhecimento, além de outros que se mostrem necessários ao atingimento das finalidades deste Censo.

**Art. 3º** O Censo da Pós-Graduação *stricto sensu* brasileira será realizado via internet, por meio de sistema eletrônico, conforme calendário a ser publicado na página eletrônica da Capes.

**Art. 4º** O fornecimento das informações solicitadas por ocasião do Censo é obrigatório, na forma do art. 9º, inciso V e §2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** As informações para o Censo serão prestadas individualmente pelos discentes e docentes integrantes dos PPG, em caráter declaratório, na forma e prazos estabelecidos pela Capes.

**Art. 5º** É de responsabilidade do coordenador do PPG monitorar o preenchimento das informações pelos integrantes do seu programa, além de comunicar à Capes sobre esse processo.

**Parágrafo único.** O monitoramento mencionado no caput consiste no acompanhamento contínuo do preenchimento, garantindo a conformidade com os prazos e diretrizes estabelecidos pela Capes, com o intuito de assegurar a qualidade e integridade das informações fornecidas.

**Art. 6º** Os resultados do Censo da Pós-Graduação *stricto sensu* serão divulgados publicamente, de forma consolidada, resguardado o sigilo das informações individuais e institucionais.

**Parágrafo único.** O tratamento dos dados pessoais no contexto do Censo deverá observar os princípios da finalidade, necessidade e adequação, garantindo-se a devida segurança e privacidade das informações coletadas.

**Art. 7º** Após a divulgação do resultado do Censo da Pós-Graduação *stricto sensu*, as informações passam a figurar como estatísticas oficiais.

**Art. 8º** Fica instituída a criação do Núcleo Gestor do Censo da Pós-Graduação stricto sensu (NGC), responsável pela gestão e operacionalização técnica do Censo, ao qual compete:

- I - coordenar a realização do Censo da Pós-Graduação stricto sensu;
- II - definir as diretrizes, metodologias e instrumentos de coleta de dados a serem utilizados no Censo e publicizá-las;
- III - determinar o conjunto de dados e informações a serem coletadas nos formulários eletrônicos do Censo;
- IV - definir a periodicidade para realização do Censo;
- V - zelar pela qualidade, integridade e confidencialidade dos dados coletados; e
- VI - analisar os resultados do Censo e elaborar relatórios sobre a situação da pós-graduação stricto sensu no Brasil.

**Art. 9º** O NGC será composto pelos seguintes membros:

- I - um representante do Gabinete (GAB) da Capes, que o presidirá;
- II - o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da Capes; e
- III - um representante de cada Diretoria da Capes.

**§1º** Os representantes serão indicados pelos respectivos titulares das unidades previstas nos incisos I e III, e serão formalmente designados mediante publicação em portaria pela Capes.

**§2º** Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, por seus substitutos regimentais.

**§3º** As deliberações e encaminhamentos resultantes das reuniões serão reportados ao Presidente da Capes, permitindo o acompanhamento das atividades do Núcleo.

**Art. 10.** As reuniões do Núcleo Gestor serão convocadas pelo seu presidente e poderão ser presenciais ou virtuais, por meio de sistema de videoconferência.

**§1º** A Coordenação-Geral de Colegiados (CGCOL) garantirá as condições para a execução das videoconferências.

**§2º** As reuniões de trata o caput deverão contar, necessariamente, com a representação de todas as diretorias elencadas no artigo 9º, inciso III.

**§3º** As deliberações dos trabalhos serão submetidas à votação e consideradas aprovadas pela maioria dos membros do Núcleo.

**Art. 11.** O presidente do Núcleo poderá convidar especialistas com conhecimento técnico para participar das reuniões e contribuir com o aperfeiçoamento dos trabalhos.

**Art. 12.** As atividades exercidas no âmbito do Núcleo Gestor do Censo da Pós-Graduação stricto sensu são de interesse público e a participação dos representantes e dos convidados será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

**Art. 13.** Os casos omissos nesta Portaria serão analisados pela Presidência da Capes.

**Art. 14.** Ficam revogadas a Portaria Capes nº 191, de 26 de novembro de 2021 e a Portaria Capes nº 314, de 29 de dezembro de 2022.

**Art. 15.** Esta Portaria entra em vigor no dia 2 de maio de 2024.

**DENISE PIRES DE CARVALHO**

**(Publicada no DOU nº 69, de 10 de abril de 2024, seção 1, página 25).**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.